

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 – 2016

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ, CNPJ 03.534.336/0001-22, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Olavo Dourado Boa Sorte Filho;

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ 08.401.015/0001-73, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Sérgio José Gomes;

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos empregados no comércio atacadista e distribuidoras do Estado de Mato Grosso, serão reajustados no dia 01/02/2014, data base da categoria, em 100% (cem por cento) da variação do INPC de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, acrescido de mais 0.8% (zero ponto oito percentuais), a título de ganho real.

1.1 Para o ano de 2015 fica ajustado entre as partes que os salários dos empregados no comércio atacadista e distribuidoras do Estado de Mato Grosso, serão reajustados no dia 01/02/2015, data base da categoria, em 100% (cem por cento) da variação do INPC de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, acrescido de mais 0.8% (zero ponto oito percentuais), a título de ganho real.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo dos comerciários, a partir do início da vigência dessa convenção coletiva será de R\$810,00 (oitocentos e dez reais).

2.1 – Para o ano de 2015, fica ajustado entre as partes que o salário normativo dos comerciários, a partir de 01 de fevereiro de 2015, será reajustado em 80% (oitenta por cento) do percentual de reajuste do salário mínimo dado pelo governo federal, em janeiro de 2015.

2.2 – Os empregados que forem contratados para trabalharem em regime parcial de horas, deverão receber proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

2.3 – Para as empresas que adotam jornada de trabalho de 06 horas, o salário normativo não poderá ser proporcional.

2.4 – Fica estabelecido que não possa haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviços ao mesmo empregador exercendo idêntica função, com mesma produtividade e mesmo tempo de serviço, conforme estabelece o Artigo 461 da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento).

3.1 – Para pagamento das verbas trabalhistas, o cálculo da média de horas extras, levará em conta os últimos 12 (doze) meses, devendo-se efetuar a soma dos valores pagos, mês a mês, dividindo-se pelo total de meses em que foram efetuadas as horas extraordinárias.

3.2 – Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, a apuração da média das horas extras, levarão em conta apenas os meses em que foram efetuadas.

CLÁUSULA QUARTA: COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

4.1 – Assegura-se à garantia salarial mínima, conforme cláusula segunda, aos empregados remunerados mediante comissão, ou que percebam salário composto por parcela fixa e comissões. Essa garantia mínima será devida caso o empregado não alcance, no mês, uma remuneração igual ou superior aquele valor, não podendo ser somada ou acumulada, sob qualquer forma, ao salário realizado ou comissão produzida. No valor de garantia mínima ora fixada considera-se incluída a remuneração do repouso semanal;

4.2 – Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das condições pagas no ano a contar de Janeiro; no caso das férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das doze comissões nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de

férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo; para o pagamento dos dias de afastamento para tratamento de saúde, a cargo do empregador e dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observadas os critérios e limites previstos a lei.

4.3 – Caso a inflação apurada nos períodos indicados nos itens acima, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizadas com base no INPC. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotado o índice que substituir o INPC.

4.4 – Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustado que somente haverá correção das comissões, prevista no item acima, se houver aceitação pelo INSS.

4.5 – É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49), nos percentuais de comissão; o cálculo do valor de repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

4.6 –REMUNERAÇÕES DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 12 (doze) meses antecedentes, sobre o qual se calculará o percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, conformidade com o disposto na cláusula quarta.

CLÁUSULA QUINTA: DO RECEBIMENTO DE CHEQUES E CARTÕES

As empresas deverão estabelecer normas para recebimento de cheques e cartões de crédito, por seus empregados e deverão comunicá-los por escrito, recebendo o ciente de cada um deles.

5.1 – Obedecendo às normas estabelecidas pela empresa, não será permitido o desconto de cheques ou cartões de crédito recebidos pelos empregados que forem devolvidos.

CLÁUSULA SEXTA: DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA – MATERNIDADE

Fica estabelecido o abono de faltas da mãe comerciar, no caso de necessidade de consulta médica ou acompanhamento de internação hospitalar de filho com até 12 anos de idade, ou inválido, mediante comprovação por atestado médico.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA – VESTIBULAR

O empregado que se submeter a exame vestibular para ingresso em Universidade, devidamente comprovado, terá abonada a falta nos dias de exames.

CLÁUSULA OITAVA: DO VALE-TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem Vale-Refeição aos seus empregados ou refeição no local de trabalho, deverão fornecer Vale-Transporte suficiente para os mesmos se deslocarem até suas residências ou local de refeição, bem como para retorno, independente do fornecimento aos deslocamentos no percurso residência-trabalho e vice-versa no período de início e final do expediente, conforme decisão do TRT 23º Região.

8.1 – As empresas deverão fornecer integralmente até o último dia útil da primeira e segunda quinzena do mês a quantidade de vale-transporte, que os empregados irão usar na quinzena subsequente.”

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

9.1 – Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;ou

9.2 – Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

9.3 – Se o prazo previsto cair no sábado, domingos ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

9.4 – O aviso prévio será contado a partir do dia seguinte da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito e com o ciente trabalhador.

9.5 - A inobservância do disposto nesta cláusula fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

9.6 –DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

A rescisão de contrato de trabalho deverá ser feita no Sindicato obreiro na Superintendência Regional do Trabalho, nos seguintes prazos:

9.7 – Aviso Prévio Trabalhado – até o décimo dia término do contrato;

9.8 – Aviso Prévio Indenizado – até o vigésimo dia do término do contrato;

9.9 – Se o prazo previsto cair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

9.10 – A inobservância do disposto nesta cláusula fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

9.11 – Não havendo disponibilidade do Sindicato Laboral para a homologação contratual dentro do prazo, a Empresa deverá imprimir comprovante da “web site” do Sindicato e deverá comparecer na SRTE (DRT) para fazer a homologação.

9.12 – São vedadas a cobrança de qualquer taxa, encargo ou apresentação de guias de qualquer tipo de contribuição, pela prestação da assistência a Rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ÉPOCA DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado ou feriado, devendo coincidir preferencialmente com o primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

A empresa que contratar estagiários, no termo da lei 11.788/2008, fica obrigada a respeitar o limite previsto no Art. 17, parágrafo 1º. da referida Lei, na mesma função.

10.1 – Os estagiários não poderão exercer atividades diferentes dos cursos que efetivamente estão estudando, como exemplo: curso de administração – função telefonista, (receptionista e outros).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO PRAZO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do salário mensal, por mês de atraso, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS:

13.1 – Fornecimento de água gelada a seus funcionários em quantidade suficiente para atender suas necessidades;

13.2 – Manter instalações sanitárias com boas condições de higiene;

13.3 – Conservar o local de trabalho com boa ventilação, utilizando para tanto ventiladores e/ou ar condicionado;

13.4 – Fornecer lanches gratuitamente aos empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário ou banco de horas acima de 01 hora extra;

13.5 – Fornecer uniforme a seus empregados, quando estes por estas forem exigidos;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FALTA JUSTIFICADA DO EMPREGADO COMISSIONISTA:

O empregado comissionista, justificando nos termos previstos em lei seu não comparecimento ao trabalho, terá direito ao pagamento do dia respectivo, calculado segundo os mesmos critérios de apuração do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º Salário, aos empregados que o requerirem, até cinco dias após o recebimento do aviso de férias. Esta antecipação será paga junto com o pagamento das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AVISO PRÉVIO – DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO

O empregado que, em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador ou a pedido, provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem juízo das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA MULTA

Se violada qualquer Cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa igual a um salário normativo da categoria, por empregado, que será revertido para a Entidade obreira.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM FERIADOS

Na forma da Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, as empresas abrangidas por este instrumento normativo ficam permitidas o trabalho de seus empregados nos feriados nacionais, estaduais e municipais, à exceção daqueles previstos no item 1, desta cláusula.

18.1 - Fica expressamente vedado o trabalho nos feriados dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro de cada ano.

18.2 - O empregado que laborar no dia de feriado, além da remuneração normal do dia, fará jus à folga compensatória a ser gozada nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

18.3 - Para cada feriado trabalhado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregado fará jus ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) de seu salário mensal, valor este a ser pago a título verba indenizatória, exceto cargo de confiança nos termos da lei.

18.4 - O empregado que trabalhar no dia 1º de maio de 2014 e 1º de maio de 2015, além da remuneração normal do dia, ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) fará jus a 2 (duas) folgas compensatórias a serem gozadas nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

18.5 - Em caso de não cumprimento desta cláusula e seus itens, as empresas pagarão multa equivalente ao valor de 1 (hum) salário normativo da categoria, por empregado, que será revertida para o sindicato obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO BANCO DE HORAS

Fica permitida a criação de banco de horas, em conformidade com o artigo 59, § 2º e 3º da CLT, mediante as condições seguintes:

19.1 - As empresas que pretendem adotar o banco de horas entrarão em contato com o Sindicato Obreiro visando negociar sua implementação, o qual terá um prazo de 15 dias para oferecer resposta.

19.2 - Caso seja firmado o banco de horas, a compensação dar-se-á no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na proporção de 1,00 (hum) por 1,20 (hum e vinte), ou seja, em cada hora excedente será acrescentado, somente para efeito de compensação, 20% (vinte por cento) de tempo. Findo o prazo de 180 dias para a compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, nos percentuais constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO DOS PROMOTORES DE VENDA

Os Ajudantes de Entrega e Promotores de Venda que ativam externamente, ficam sujeitos ao disposto do Artigo 62 inciso "I" e Artigo 74 da CLT, obrigando-se o empregador em proceder a anotação da CTPS e Ficha de Registro, da seguinte observação:

“Não sujeito a horário fixo de trabalho conforme preceitua o Art. 62 da CLT item I, possuindo autonomia quanto a consecução de sua Jornada de Trabalho, que deve ter por parâmetro a Jornada de Trabalho fixada em Lei”.

Em face o ora acordado, o Empregador não se responsabiliza pelo cumprimento do intervalo intrajornada, interjornada e horas extraordinárias resultantes da vontade, conveniência e critérios adotados pelos empregados que exercem as funções de Ajudantes de Entrega e Promotores de Venda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

Fica acordado que quando forem pagas diárias (reembolso de despesas de viagem – refeições e pernoites), estas são de natureza indenizatória, nos termos do artigo 457, § 2º da CLT, devendo a Empresa fazer o adiantamento necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ENTREGA DE MERCADORIAS

Serão descontadas dos salários dos motoristas e/ou ajudantes de entrega, as mercadorias danificadas por dolo e/ou culpa do empregado, bem como assim as entregas indevidas e/ou erradas, sendo que o desconto ocorrerá desde que as normas da empresa não tenham sido cumpridas, das quais os funcionários deverão ter inequívoco conhecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTATIVIDADE DA EMPRESA

Cabe às Funções de Motorista Entregador, entregar a mercadoria nas instalações dos Pontos de Venda (Clientes), entregar as notas fiscais, receber numerário, zelar pelo veículo e Atendimento ao Cliente.

23.1 - A imagem da Empresa estende-se ao ambiente externo a Empresa, quando da representatividade do Motorista, Ajudante de Entrega e Promotor de Venda junto aos pontos de vendas (Clientes e Comunidades), através dos Caminhões , Correta utilização dos Uniformes e Posturas Adequada e Profissional, o que sujeita os mesmos conforme preceitua a CLT Art. 482 Letra B, a penalidades por Incontinência de Conduta ou Mal Procedimento, apurados através de Inquérito Administrativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUEBRA DE VEÍCULO E MULTAS DE TRÂNSITO

Ao Motorista é confiado a responsabilidade e zelo pelo caminhão, e haverá desconto salarial em caso de quebra do veículo, ocorrida por negligência, imprudência, imperícia, quando comprovado a culpa e/ou dolo por parte do empregado, conforme preceitua o artigo 462 e 482 da CLT.

24.1 - Haverá desconto salarial também, em caso de multas de transito, originadas por infrações ao Código Nacional de Transito, infrações estas apuradas em equipamentos eletrônicos e/ou por agentes policiais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores ficam autorizados, na forma da Portaria nº 1510 e nº 373 do Ministério do Trabalho e Emprego, a adotarem sistema alternativo de controle de jornada de trabalho.

25.1 - Nas unidades da empregadora onde houver até dez funcionários, fica autorizada a adoção do sistema mecânico e/ou manual do registro de ponto dos seus funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 02 (dois) anos, inclusive quanto às cláusulas primeira, segunda e seus itens, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016.

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2014.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ
Olavo Dourado Boa Sorte Filho - Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Sergio José Gomes – Presidente